



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0796162/2024

### Visto etc.

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **LICTLIBRAS - VINICIUS THIAGO DA SILVA BUENO** (CNPJ Nº 50.700.359/0001-40) em face da decisão do Sr. Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **F. A. FERRARI DE SOUZA** (CNPJ Nº 14.945.616/0001-40) para os itens 1 e 2 do **Pregão Eletrônico nº 90.009/2024**.
2. A recorrente alegou, em suma, que "o valor ofertado é inferior a 50% do valor estimado pela Administração, configurando-se como inexecuível" (ID 0784520).
3. A recorrida, mediante contrarrazões, alegou, em apertada síntese, que "tem plenas condições de atendimento ao demandado em Edital, destacando ciência de que não há, multa ou critério punitivo, que faça o devido ressarcimento que um serviço não executado ou prestado a contento para o Tribunal e o público alvo, assumindo assim o compromisso que nos propomos e antecipadamente agradecendo a condução do certame e confiança depositada a nós" (ID 0784521).
4. O Senhor Pregoeiro, informou que "finalizadas as atividades de lance e proposta, os documentos de habilitação técnica e demonstrativo de exequibilidade foram declarados conformes pela unidade demandante (e-Doc. nº0779159). Ancorado nessa manifestação, este Pregoeiro procedeu o julgamento da proposta como regular e posteriormente, por se encontrar preenchido todos os quesitos do Edital, o certame foi homologado em favor da empresa F. A. FERRARI DE SOUZA"; e, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0779263.
5. A ASJUR, mediante parecer nº 403/2024 (ID 0789065), opinou "pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LICTLIBRAS**, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovemento das razões consignadas na aludida peça recursal", uma vez que "em relação a exequibilidade da proposta, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores. [...] Ademais o Pregoeiro se utilizou da possibilidade de correção dos documentos apresentados para validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a vasta orientação do Tribunal de Contas da União [...]".
6. Pelo exposto, verificada a regularidade dos atos procedimentais, considerando o teor da manifestação do Senhor Pregoeiro (ID 0786022) e do parecer da ASJUR (ID 0789065), cujos fundamentos fazem parte da motivação desta decisão, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, art. 3º, II, "c", publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018,  
**DECIDO:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LICTLIBRAS - VINICIUS THIAGO DA SILVA BUENO** (CNPJ Nº 50.700.359/0001-40) **por ser tempestivo**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

2. **ADJUDICAR** os itens 1 e 2 em favor da licitante **F. A. FERRARI DE SOUZA** (CNPJ Nº 14.945.616/0001-40), e **HOMOLOGAR** a presente licitação, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
  3. **AUTORIZAR** a emissão das vias definitivas da Ata de Registro de Preços;
  4. **CONCEDER** 1 (um) dia para a formação do cadastro de reserva, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 11.462/2023.
7. À **Secretária de Administração e Orçamento** para a adoção das providências de competência dessa unidade visando o cumprimento da presente decisão.

Diretoria-Geral, em 15 de agosto de 2024.

**MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 15/08/2024, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0796162** e o código CRC **88F8D3CC**.